



## PARECER DA COMISSÃO Nº 122 /2025

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA A EMENDA Nº 29/2025.

#### **I - Relatório:**

Cumprindo com o disposto no Art. 77, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhado para análise e parecer desta Comissão, nos termos do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, a seguinte proposição.

Emenda distributiva nº 29/2025, de autoria do vereador Alex Pamplona Ohana, que redistribui os artigos do Projeto de Lei nº 41/2025, que dispõe sobre a criação da política municipal de proteção às pessoas neurodivergentes e dá outras providências.

O Projeto veio acompanhado da Justificativa, e foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica em 23 de junho de 2025, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Além disso, foi encaminhado à Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, órgão especializado da Procuradoria Geral desta Casa, para análise e parecer prévio, verificando os aspectos legais e regimentais necessários.

#### **II – Voto do Relator:**

A Emenda Distributiva nº 029/2025, de autoria do vereador Alex Ohana, tem por objeto adequar a numeração dos dispositivos do Projeto de Lei nº 41/2025, que institui a Política Municipal de Proteção às Pessoas Neurodivergentes, em razão da supressão dos artigos 4º e 5º da proposição original. A medida preserva o conteúdo material, alterando apenas a sequência dos dispositivos, o que se insere na competência legislativa municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas e art. 3º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



No tocante à técnica legislativa, a proposição atende ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 95/1998, que exigem clareza, ordem lógica e precisão na redação normativa, sendo a renumeração medida necessária para evitar inconsistências e garantir coerência do texto final. Contudo, verifica-se a ausência do preâmbulo legal sanável pelas ações determinadas no art. 262, § 1º, do Regimento Interno, devendo tal elemento ser inserido na redação final, como ajuste formal indispensável.

A iniciativa parlamentar é legítima, por tratar-se de emenda a projeto de lei em tramitação, não altera a essência da matéria nem implica em aumento de despesa. A justificativa apresentada demonstra interesse público claro e imediato, voltado ao aprimoramento da técnica legislativa e à segurança jurídica da norma.

### III – Conclusão

Diante do exposto, esta relatoria entende que a **Emenda Distributiva nº 029/2025** é constitucional, legal e adequada sob o ponto de vista da técnica legislativa, restando apenas a necessidade de inclusão do preâmbulo. Assim, opino pela sua **APROVAÇÃO**, condicionada à realização do ajuste formal indicado, permitindo sua incorporação ao texto final do projeto de lei nº 41/2025.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2025.

---

*Elias Ferreira de Almeida Filho*  
Relator



## CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, no uso de suas atribuições regimentais, após análise do Projeto e, considerando o Parecer do Relator, deliberou pela **aprovação do Parecer**, concordando com o entendimento do mesmo e concluindo pela **APROVAÇÃO** da **Emenda Distributiva nº 29/2025**, que redistribui os artigos do projeto de lei nº 41/2025, que “que dispõe sobre a criação da política municipal de proteção às pessoas neurodivergentes e dá outras providências”.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2025.

---

**Sadivan dos Santos Pereira**

*Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**

*Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

---

**Leonardo da Silva Mendes**

*Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação*